

A. I. Nº - 232943.0014/06-4  
AUTUADO - SUPERMECADO ORRICO FORTE LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 23. 05. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0163-04/06

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO. MULTA. Comprovado que o autuado estava utilizando ECF na área de atendimento ao público, sem autorização da SEFAZ/Ba. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 08/10/04, aplica multa no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência do uso de ECF sem autorização do fisco estadual.

O autuado, às folhas 13/14, impugnou o lançamento tributário alegando que o ECF estava em teste no estabelecimento, para verificar se tinha condição de uso, pois havia sido adquirido de terceiros (equipamento usado). Aduz que estava aguardando a documentação para requerer a autorização de uso do equipamento. Assim, entende não está caracterizado o uso inadequado ou sem autorização do órgão competente, requerendo dispensa da multa aplicada.

O autuante, às fls. 21/22, ao prestar a informação fiscal aduz que a simples negativa do cometimento da infração, de acordo com o previsto no art. 143, do RPAF/99, não é capaz de elidir a acusação.

Salienta que o autuado entra em contradição ao afirmar que o equipamento encontrava-se no estabelecimento, mas que tal fato não configura estar em uso e logo em seguida afirmar que o mesmo encontrava-se em fase de teste.

Ressalta que, conforme Termo de Apreensão, folha 05, consta a declaração que “os valores, junto com a gaveta foram retirados pelo proprietário”, pois estava instalado na área de atendimento ao público, sendo utilizado com se fosse equipamento fiscal, emitindo cupons, como também, pode se constatar mediante as fotos às folhas 06 e 07 do autos.

Destaca que incorre em mais uma ilegalidade, o autuado, ao afirmar que estaria “aguardando” a documentação do vendedor do equipamento para requer a autorização de uso.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, relativas ao uso de equipamento de cupom fiscal (ECF) sem autorização do fisco estadual.

Efetivamente, não resta dúvida que o ECF estava funcionado na área do atendimento ao público e ao ser realizada a vistoria no equipamento, na presença do representante do autuado, conforme consta dos autos, fl. 05, foi constatado a existência de dinheiro na gaveta do equipamento, fato que comprova que o mesmo estava sendo utilizado sem autorização do fisco.

O argumento defensivo de que o equipamento estava em fase de teste, não pode ser acolhida, pois, caso fosse verdadeira a afirmação do autuado, o mesmo seria testado por uma empresa especializada, autorizada pelo fisco para realizar a lacração do mesmo. Ademais, para realização

de teste o equipamento não necessitaria ser instalado na área de atendimento ao público, muito menos teria dinheiro na gaveta.

Da mesma forma, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que estava aguardando a nota fiscal para regularizar o ECF junto a Secretaria de Fazenda, pois o autuado somente poderia utilizar o equipamento após a devida autorização.

Quanto ao pedido de isenção da multa e dos acréscimos moratórios, também não pode ser acolhida, pois o art.158, do RPAF/99, ao tratar das multas por descumprimento de obrigação acessória, estabelece que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0014/06-4, lavrado contra **SUPERMERCADO ORRICO FORTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 4.600,00, prevista no art. 42, XIII- A, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR